



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.010641/2002-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.855 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2021
Assunto PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga , Andre Luis Ulrich Pinto e Barbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.855 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.010641/2002-17

A manifestação de inconformidade fora apresentada contra o DESPACHO DECISÓRIO (fls. 1091/1098), que DEFERIU EM PARTE o pedido da interessada reconhecendo o montante de R\$ 1.364.079,92 (fl.1.098) dos R\$ 6.648.513,67 pleiteados originariamente, pelos motivos a seguir expostos:

- a) IRPJ — ano-calendário de 1997: 1º e 2º trimestres foram atingidos pela decadência **razão pela qual sequer foram analisados**. Para os 3º e 4º trimestres, os reconhecimentos dos direitos creditórios foram integrais nos valores de R\$ 201.473,26 e R\$ 141.765,60, respectivamente (fl.1.092);
- b) IRPJ — ano-calendário de 1998: Houve compensação a maior que o devido de prejuízos fiscais (trava de 30%) e ajustando-se o lucro real, de acordo com a legislação de regência (art.15, Lei n.º 9.065/95), resultou em IR a pagar de R\$ 19.277,90 (fl.1.093);
- c) IRPJ — ano-calendário de 1999: Foi reconhecido à requerente o montante constatado nos sistemas da RFB de R\$ 406.045,32 (fl.1.094);
- d) IRPJ — ano-calendário de 2000: Houve compensação a maior que o devido de prejuízos fiscais (trava de 30%) e se ajustando o lucro real. De acordo com a legislação de regência (art.15, Lei n.º 9.065/95), resultou em IR a pagar de R\$ 2.664.479,93 (fl.1.095);
- e) IRPJ — ano-calendário de 2001: a contribuinte não apresentou qualquer prova de seu direito creditório razão pela qual o seu pleito foi i deferido em sua totalidade;
- f) IRPJ — ano-calendário de 2002: Foi reconhecido à requerente o montante constatado nos sistemas da RFB de R\$ 614.795,74 (fl.1.096).

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 11/06/2007 (fl. 1.099 - verso) e dela recorreu a esta DRJ em 11/07/2007 (fls. 1.163/1.179), alegando em síntese:

- a) O prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir da extinção do crédito tributário o qual se dá a partir de sua homologação pelo Fisco (prazo 5 anos após a homologação);
- b) Para os anos-calendário de 1998 e 2000, não poderia o Fisco recalculer os montantes dos tributos devidos em razão da ocorrência da decadência;
- c) A compensação dos prejuízos foi efetuada de forma integral por estar amparada por medida judicial (MS n.º 95.0031284-0 com recurso de apelação n.º 96.03.064612-1 — acórdão de 01/12/19981. O recurso

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.855 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.010641/2002-17

especial interposto pela União não foi conhecido no ST.J, e o recurso extraordinário não foi recebido em sua origem. Fica, assim decisão proferida pelo TRF da 3ª Região.

- d) Para o ano-calendário de 2000, a diferença apurada de R\$ 10.27,30 não pode ser recusada, pois a interessada comprovou seu montante através da apresentação de informe de rendimentos do Banco Real;
- e) Alega a contribuinte que o valor de R\$ 6.964.947,40 (outras receitas financeiras) informado na DIPJ/2002 refere-se ao ano-calendário de 2002 e não 2001 (fls.1.067-doc.02). Ademais, não é possível qualquer alteração em seus valores em virtude do transcurso do prazo decadencial;
- f) Requer a reforma da Decisão.

O Acórdão ora Recorrido (16-19.848 – 7º Turma da DRJ/SPOI) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

IRRF. COMPOSIÇÃO.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, no entanto, poderá ser Utilizado para a dedução do IR devido e o resultado se apurado saldo a favor da contribuinte poderá ser compensado com débitos vencidos ou ,vencidos de mesma ou de diferentes espécies.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurada em declaração de rendimentos, desde , que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido '

DECADÊNCIA.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.855 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.010641/2002-17

O prazo para pleitear o reconhecimento do direito ao indébito, extingue-se no decurso de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, em conformidade com o art.165 c/c o art.168 do Código Tributário Nacional.

Solicitação Indeferida.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, “para o ano-calendário de 1999, o lucro real apurado foi negativo em R\$ 21.753.719,14 (fl.1.260) o qual somado ao remanescente de prejuízo fiscal do ano-calendário de 1998 (R\$ 121.467,87 — linha 21 da fl.1.260), remonta a R\$ 21.875.187,01 (11.1.261). O mencionado valor foi objeto de compensação no ano-calendário de 2000, com lucro real apurado de R\$ 20.637.089,69 (fl.1.261). Novamente, a requerente utilizou-se dos prejuízos fiscais sem obedecer à trava de 30% prevista na Lei n.º 8.981/95, uma vez que a decisão judicial, conforme já exposto, não contempla a compensação integral de prejuízos (**fiscais com o lucro real apurados após o ano-calendário de 1994**”). (...) “A requerente, para o ano-calendário de 2000, defende que a diferença apurada de R\$ 10.267,30 de IRRF não pode ser recusada, pois comprovou seu montante através da apresentação de informe de rendimentos do Banco Real (doc.03). O documento apresentado de fl. 1.201 discrimina o referido valor, no entanto, o extrato 623, autenticado por- Registrador Civil, dotado, portanto, de fé pública (Leis n.º 6.015/73 e 8.935/94), apresenta o montante que foi considerado pela autoridade fiscal. Prevalece, pela força, probante, o valor informado no documento de 11.623, autenticado por delegado do poder público”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário em 26/02/2009- (fls. 1291), alegando em síntese:

- a) Da preliminar de decadência: “teria se operado a decadência em relação aos primeiros trimestres de 1997, uma vez que o presente pleito somente foi formalizado em 13.09.2002. Ocorre que, essa aplicação retroativa não é válida, por força do princípio da irretroatividade de lei. Em função disso, o art. 3º da LC n.º 11/8/2005 somente põe ser aplicado aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, que se deu em meados de junho de 2005. Isto significa dizer que, somente os pagamentos indevidos efetuados a partir dessa data é que se sujeitam à regra da LC n.º 118/2005.
- b) Dos efeitos da decisão judicial no MS n.º 95.0031284-0 (AMS n.º 6.03.064612-1): “O entendimento da DRJ acabou, "criando" uma restrição no julgado que não existe, razão pela qual a decisão recorrida merece reforma nesse ponto, o que se requer, para reconhecer a validade dos prejuízos fiscais apurados pela Recorrente e que dão fundamento ao presente pedido de restituição.
- c) Promove a juntada de Parecer emitido pelo jurista Paulo Henrique dos Santos Lucon que analisa os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, concluindo pelo direito do contribuinte em utilizar integralmente seus prejuízos fiscais mesmo após o ano de 1994.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.855 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.010641/2002-17

- d) Do INFORME DE RENDIMENTOS fornecido pelo Banco Real (*verdade material*): “O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em matéria tributária, não autoriza o juízo de preferência da autoridade administrativa. À ela (autoridade), não é dada a discricionariedade para "preferir" um meio de prova em detrimento de outro, se aquele primeiro também constituir um meio de prova admitido pelo direito, especialmente quando se trata de documentos cuja forma foi instituída pela própria Receita Federal para o fim específico de comprovar o valor dos rendimentos pago / e do IR retido na fonte (IRRF)”.
- e) Requereu “que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido, a fim de reformar a decisão da DRJ de origem, no sentido de (a) deferir integralmente o presente pedido de restituição do IRRF (ano-calendário 1997 a 2002) e, conseqüentemente, (b) homologar integralmente a declaração de compensação (anteriormente denominado pedido de compensação) desse crédito com os débitos de 'PIS e COFINS referentes às competências 08/2002 e 09/2002”;

É o relato do essencial.

Voto.

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Inicialmente cumpre ressaltar que, no que se refere ao crédito pleiteado para os primeiro e segundo trimestres de 1997 não foram sequer analisados pela unidade de origem e também pela DRJ, isto porque entenderam aplicável o prazo decadencial de 05 anos para se pleitear a restituição.

Não é necessário tecer maiores comentários acerca do equívoco da decisão adotada pela Unidade de origem e DRJ, a matéria atualmente encontra-se, inclusive, sumulada no CARF:

Súmula CARF n.º 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.855 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.010641/2002-17

De fato, apenas com a Lei Complementar n. 118/2005 é que se alterou a sistemática da contagem dos prazos, até então a conhecida tese dos 5 + 5. Assim, de logo é possível verificar que, neste particular, assiste razão ao Recorrente.

Entendo ainda que, tal fato poderá levar à análise da eventual necessidade de se anular as decisões recorridas para que analisem o crédito pleiteados nos respectivos trimestres sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Entretanto, antes de seguir nessa análise entendo que exista mais um ponto de extrema importância que deva ser esclarecido.

Conforme se verifica no Despacho Decisório, mantido pela DRJ, grande parte do crédito não reconhecido decorreu do recálculo do imposto devido nos exercícios, com a limitação do aproveitamento do prejuízo fiscal em 30%.

Ressalto que apesar das alegações da Recorrente quanto à decadência do direito de recalcular o IRPJ no período, o que a Unidade de Origem fez foi analisar a existência de crédito, tanto que a DRJ foi clara ao dizer que restaria decaído o direito do Fisco de lançar os valores eventualmente devidos e não recolhidos. Entretanto, isso não impede que o Fisco analise a existência ou não do crédito pleiteado.

Pois bem. O principal ponto a ser dirimido, neste momento, é aferir se o contribuinte de fato estava resguardado por decisão judicial transitada em julgado que lhe conferisse o direito de utilizar-se integralmente dos prejuízos fiscais no referido período.

A referida decisão judicial obtida no âmbito do MS 95.0031284-0 e AMS 96.03.064612-1 transitou em julgado, conforme Extrato do STJ (doc. 01 da manifestação de inconformidade) em 05.07.2001, bem antes de formulado o pedido de restituição.

Mesmo assim tal fato foi ignorado pela Unidade de Origem quando do seu despacho decisório. Por sua vez, o contribuinte em sede de manifestação de inconformidade contesta tal fato, e traz documentos relativos à decisão judicial que teria reconhecido o seu direito.

Nesta esteira, a DRJ entendeu por bem reconhecer parcialmente os efeitos da decisão judicial, mas decidiu limita-los aos prejuízos acumulados até 31/12/1994. Isto porque, à partir do relatório da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, entende-se que o objeto da lide seria tão somente o aproveitamento dos prejuízos fiscais acumulados até a referida data:

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.855 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.010641/2002-17

DF CARF MF

096030640
061211040
06410

Fl. 1196
1182

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Apelação em Mandado de Segurança nº 174961 Reg. nº 96.03.064612-1
Relator : Des. Federal ANDRADE MARTINS — 4ª Turma
Apelante : Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A
Apelado : União (Fazenda Nacional)

RELATÓRIO

Na presente ação, objetiva a impetrante a concessão de segurança, a fim de eximir-se da limitação imposta pelo art. 42 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, à compensação, a partir do exercício de 1995, dos prejuízos fiscais apurados em seu balanço contábil acumulados até 31 de dezembro de 1994.

Processado o feito com liminar, a sentença a final denegou a segurança e revogou a liminar concedida.

Inconformada, em recurso de apelação, a autora aduz preliminar de nulidade, sob o argumento de que a decisão não teria analisado todos os argumentos dispendidos na inicial; no mérito, pugna pela inaplicabilidade dos artigos 42 e 58 do referido diploma legal.

Regularmente processados, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.
Dispensada a revisão, na forma regimental.

Muito embora o relatado na referida decisão, a parte dispositiva da decisão e sua respectiva ementa não citam nenhuma limitação temporal ao direito de utilização do prejuízo fiscal sem a trava de 30%.

O Recorrente insiste no seu direito e alega que o seu pedido inicial não se limitou ao ano de 1994, apresentando Parecer emitido pelo renomado jurista Paulo Henrique Lucon (fls. 1318 a 1358).

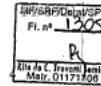
No referido documento o parecerista parte da seguinte premissa:

Em razão de a impetrante possuir elevado saldo de prejuízos fiscais acumulados, foram expostos os seguintes argumentos na causa de pedir do aludido *mandamus*:

1) limitar a compensação de prejuízos acumulados com apenas 30% (trinta por cento) do lucro real apurado fere o direito adquirido da impetrante - sendo inconstitucional a limitação imposta pelo art. 58 da Lei n. 8.981/91;

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.855 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.010641/2002-17

DF CARF MF



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

II) referido limite percentual viola o conceito de renda constante do art. 43 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 113 do mesmo diploma, que estabelece que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador. Como não existe renda, não nasce a obrigação de pagar imposto sobre a renda.

Com a exposição e desenvolvimento desses fundamentos fáticos e jurídicos, foi deduzido pedido liminar nos seguintes termos:

"pelo exposto requer seja-lhe concedida a medida liminar que suspenda todos os efeitos do ato impugnado, determinando abstenha-se o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - Leste, de praticar qualquer ato contra a impetrante, por ter compensado prejuízos acumulados em montante superior a 30% do imposto apurado, até o julgamento final do *mandamus*" (grifou-se).

Como pedido deduzido ao fim da referida petição inicial, a impetrante pediu fosse concedida, em definitivo, a segurança, confirmando a liminar para que lhe fosse garantido o direito de compensar

Vê-se, portanto, que a princípio o pedido inicial do *mandamus* não se restringiria apenas aos prejuízos fiscais acumulados até o ano de 1994. Também entendo que seria de se estranhar que o contribuinte limitasse seu pedido apenas ao exercício de 1994 já que no mérito discutiria a própria trava.

A princípio entendo que tal argumento está coadunado com o dispositivo da decisão proferida pelo TRF. Ocorre que, em que pese reconheça que se tais pedidos foram citados no referido Parecer, o fato é que não constam dos autos a petição inicial do Mandado de Segurança bem como o respectivo Recurso de Apelação para que este relator possa confirmar cabalmente o limite da lide judicial.

Repito, embora tudo leve a crer que a referida decisão não se limitou ao ano de 1994, entendo ser imprescindível que a inicial e o recurso de apelação constem no presente processo administrativo para se confirmar seus efeitos, mormente diante da alegada falha na parte inicial do Relatório da decisão proferida pelo TRF.

De fato, confirmando-se que as alegações recursais são procedentes neste sentido, também deveremos prosseguir na análise de eventual nulidade das decisões até então proferidas.

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.855 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.010641/2002-17

Assim, diante de tudo o quanto exposto, oriento meu voto para converter o presente processo em diligência para que:

- a) A unidade de origem intime o contribuinte a apresentar cópia da petição inicial do Mandado de Segurança 95.0031284-0 e da Apelação 96.03.064612-1;
- b) Se manifeste a unidade de origem acerca dos efeitos da coisa julgada formada à favor da Recorrente já que não lhe foi oportunizada a análise originária das referidas peças processuais;
- c) Considerando que o contribuinte faria jus aos efeitos da coisa julgada sem a limitação temporal, analise se os créditos pleiteados foram oferecidos integralmente à tributação, neste caso pode a autoridade fiscal solicitar quaisquer documentos fiscais e contábeis que entender necessários para a análise;
- d) Elabore relatório conclusivo e intime o contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias;
- e) Após, com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva